



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

## REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011002-81.2016.827.0000

**ORIGEM:** COMARCA DE PALMAS  
**REFERENTE:** DESAPROPRIAÇÃO Nº 5001308-18.2003.827.2729 – 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
**REQUERENTE:** MUNICÍPIO DE PALMAS  
**PROC. GERAL:** PÚBLIO BORGES ALVES  
**REQUERIDO:** AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO  
**ADVOGADO:** LUIS ANTÔNIO BRAGA  
**RELATORA:** Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. JUSTO VALOR QUE CORRESPONDE ÀS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Os artigos 5º, inciso XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal dispõem que são requisitos para a desapropriação, dentre outros, a indenização justa e em dinheiro.
2. No caso dos autos, o Município-expropriante considerou que o imóvel objeto da desapropriação valia de R\$ 7.642,80 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) desde 04/04/2003 e, em 24/04/2007 depositou o valor que entendia como justa indenização pelo imóvel corrigido, totalizando R\$ 13.857,33 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).
3. No entanto, o Laudo de Avaliação nº 68/2007 expedido pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins avaliou o lote de propriedade do requerido em R\$ 43.946,10 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), para venda em 21/06/2007.
4. Considerando que o valor da justa indenização é R\$ 43.946,10, correta a sentença que determina o depósito da diferença entre este e o valor do depósito prévio, devendo incidir, sobre a diferença, (a) correção monetária, desde a data da avaliação (21/06/2007) até a do efetivo pagamento, observado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os termos das súmulas 67 do STJ e 561 do STF; (b) juros compensatórios desde a imissão provisória na posse (05/09/2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% ao ano – súmulas 164 e 618 do STF e súmulas 69 e 113 do STJ e juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado da sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

art. 100 da CF e art. 15-B do DL 3.365/41.

5. Reexame necessário parcialmente provido para complementar a sentença na parte em que determina a correção monetária, para que conste a incidência desta verba desde a data da avaliação (21/06/2007) até a do efetivo pagamento, observado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os termos das súmulas 67 do STJ e 561 do STF.

### VOTO

Primeiramente, há que se consignar que a Apelação foi interposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual, em observância aos atos já praticados e às normas que disciplinam o direito intertemporal (conforme previsão do artigo 14, do CPC/2015), a presente demanda será analisada sob a perspectiva do mencionado diploma legal.

Feito submetido a reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, devendo ser **CONHECIDO**.

Conforme relatado, cuida-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos da Desapropriação em epígrafe requerida pelo Município de Palmas em desfavor de Amaro Martins de Queiroz Neto, a qual acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial para declarar incorporado ao patrimônio do Município de Palmas o imóvel urbano com área de 382,14 m<sup>2</sup>, situado no Lote 16, na Quadra 31, Loteamento Taquaralto, 1ª Etapa, devidamente registrado no CRI de Palmas, sob o nº de matrícula R-01-9.152, Livro 007, fls. 122/123, de 17 de maio de 1991 e condenar o Município expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.088,77 (trinta mil e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente à diferença entre o valor do depósito prévio de R\$ 13.857,33 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) e o valor apurado no Laudo de Avaliação R\$ 43.946,10 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Condenou o Município-expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada na sentença, conforme art. 20, § 3º, do CPC, c/c § 1º, do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41.

No feito de origem o Município-expropriante afirmou que o requerido é legítimo senhor e possuidor do imóvel urbano conhecido como Lote 16, encravado na Quadra 31, do Loteamento Taquaralto, 1ª Etapa, com área de 382,14 m<sup>2</sup>, que faz parte de uma área que abrange os lotes 01/02/03/04/05/06/07/14/15/17/18/19 e 20, todos situados na mesma Quadra 31 do Loteamento Taquaralto. Aduziu que, devido à grande necessidade de implantar um projeto onde órgãos e empresas possam prestar serviços à população, a Prefeitura de Palmas, através do Processo Administrativo nº 1010183 de 14/03/2001, efetivou a desapropriação, de forma extrajudicial, realizando o pagamento das respectivas áreas, conforme laudo de avaliação fornecido pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins e Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins. Aduziu que o requerido não aceitou realizar acordo extrajudicial e propôs pela área valor acima da média das avaliações levantadas pelo Município. Não obstante o obstáculo apresentado pelo requerido, a Prefeitura deu início à construção do “Shopping da Cidadania”. Aduz que ofertou ao expropriado a importância de R\$ 5.565,77 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Ao final, requereu a procedência da ação para o fim especial de transferir o bem expropriado para o nome do autor.

O Município-expropriante realizou o depósito prévio no valor de R\$ 13.857,33 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos)<sup>1</sup> em 24/04/2007, corrigindo o valor principal de R\$ 7.642,80 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) desde 04/04/2003.

---

<sup>1</sup> Evento 1, SUBS5, fl. 3 de 6.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Ao sentenciar, o Magistrado *a quo* verificou que a ação tramitou de acordo com as disposições do Decreto-Lei nº 3.365/41 e que inexistente mácula que desaconselhe a desapropriação pleiteada, delimitando a controvérsia à apuração do valor da terra. Ressaltou que na data de 21/06/2007 o Laudo de Avaliação nº 68/2007<sup>2</sup> para compra e venda do imóvel expedido pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins avaliou o lote de propriedade do requerido em R\$ 43.946,10 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), verificando que sobre o montante depositado houve somente acréscimo da atualização monetária, sem levar em consideração outras circunstâncias que possam ter influenciado o mercado imobiliário durante o período de 4 anos de inércia do expropriado, que se deu da primeira determinação judicial para depósito<sup>3</sup> até o efetivo depósito, não sendo meio apto para, por si só, traduzir o real valor do imóvel.

Assim, o julgador reconheceu justo o valor de R\$ 43.946,10 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos) a título de indenização apresentado no Laudo de Avaliação nº 68/2007 expedido pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, corrigido monetariamente e acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano incidente sobre a diferença apurada entre o valor do depósito prévio e o valor apurado no Laudo de Avaliação nº 68/2007, aplicados desde a imissão provisória na posse até a data da sentença, nos termos da súmula 618 do STF; juros moratórios para recompor a perda decorrente do atraso no pagamento da indenização, após o trânsito em julgado da sentença, à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41; e correção monetária pelo INPC/IBGE computada a partir do Laudo de Avaliação (21 de junho de 2007) até a data do efetivo pagamento (súmula nº 67 do STJ).

---

<sup>2</sup> Evento 1, PET6, fls. 7/13 de 18.

<sup>3</sup> Evento 1, DESP3.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Em manifestação lançada no evento 6 a Procuradoria-Geral da Justiça se absteve de lançar parecer de mérito, por inexistir interesse que justifique a sua intervenção.

Pois bem.

Inicialmente, a matéria posta a reexame necessário nos presentes autos consubstancia-se apenas e tão somente na justa indenização devida ao requerido expropriado.

Os artigos 5º, inciso XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal, dispõem que são requisitos para a desapropriação, dentre outros, a indenização justa e em dinheiro. Vejamos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*(...)*

*§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.*

Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

*“A **desapropriação** é o **procedimento administrativo** pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.”* (in ‘Direito Administrativo’, 25ª ed., p. 166)

No que tange à justa indenização, continua a insígnia doutrinadora:

*“A indenização é exigência que se impõe como forma de buscar o equilíbrio entre o interesse público e o privado; o particular perde a propriedade e, como compensação, recebe o valor correspondente ao dinheiro (agora, em algumas hipóteses, substituído por títulos da dívida pública). Diz Marcello Caetano (1970, v. 2:960) que ‘a expropriação vem a resolver-se numa conversão de valores patrimoniais: no patrimônio onde estavam os imóveis, a entidade expropriante põe o seu valor pecuniário’. E acrescenta que ‘a garantia principal da justiça da indenização está na possibilidade de, em caso de desacordo, o expropriado poder recorrer aos tribunais judiciais para discutir o seu montante’.*

*O direito à indenização é de natureza pública, já que embasado na Constituição; a indenização deverá ser prévia, justa e em dinheiro. (...). (ob. Cit, p. 179)*

Como se vê, em se tratando de desapropriação, a indenização deve ser justa, o que significa dizer que deve ser aquela que abrange o valor do bem, suas rendas, os danos emergentes e os lucros cessantes, se houver, acrescida de correção monetária e juros moratórios e compensatórios.

Desta feita, nas ações de desapropriação a prova pericial assume importância central, devendo refletir o valor do imóvel que se pretende desapropriar para o fim de possibilitar a justa indenização.

Nessa linha, o artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 retrata a relevância da manifestação pericial ao estabelecer que:

*Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

*efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.*

Isso porque o laudo pericial fornecerá elementos ao Magistrado para motivar o seu convencimento.

No caso dos autos, o Laudo de Avaliação n.º 68/2007 expedido pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, elaborado em 21/06/2007, indicou como valor de venda do imóvel urbano com área de 382,14 m<sup>2</sup>, situado no Lote 16, na Quadra 31, Loteamento Taquaralto, 1ª Etapa, devidamente registrado no CRI de Palmas, sob o n.º de matrícula R-01-9.152, Livro 007, fls. 122/123, de 17 de maio de 1991, de propriedade do expropriado, a quantia de R\$ 43.946,10 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

Não obstante na data de 04/04/2003 o Município-expropriante tenha considerado como valor de justa indenização do imóvel em questão a quantia de R\$ 7.642,80 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), somente em 24/04/2007 realizou o depósito da quantia corrigida, totalizando R\$ 13.857,33 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

Diante disso, o Magistrado *a quo* determinou ao Município-expropriante que realizasse o pagamento da diferença entre o depósito prévio de R\$ 13.857,33 e a avaliação do imóvel apurada pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins no valor de R\$ 43.946,10, totalizando R\$ 30.088,77 (trinta mil, oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir do Laudo de Avaliação (21/06/2007) até a data do efetivo pagamento – súmula 67/STJ, e sobre o qual deverá incidir juros compensatórios desde a imissão provisória na posse (05/09/2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano – súmulas 164 e 618/STF e 69 e



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

113/STJ, e juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF e art. 15-B do DL 3.365/41.

A sentença está conforme a legislação e a jurisprudência incidentes à espécie. No entanto, entendo por bem complementá-la no que concerne à correção monetária, no sentido de determinar que esta observe o artigo 1º-F da Lei 9.494/97<sup>4</sup>, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, uma vez que a sentença foi prolatada em 30/11/2010, após, portanto, a entrada em vigor da Lei 11.690/2009, que ocorreu em 29/06/2009. Nesse sentido:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VALOR FIXADO EM LAUDO JUDICIAL EXAUSTIVAMENTE DEBATIDO. VALIDADE. NOVA AVALIAÇÃO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO MERCADOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. SÚMULA 67 DO STJ E SÚMULA 561 DO STF. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO A CONTAR DA IMISSÃO DE POSSE. SÚMULA 618, DO STF. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. ARTIGO 15-B, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41, E SÚMULA 70 DO STJ. 1. O valor exaustivamente debatido, com respeito ao altruísta princípio do contraditório e da ampla defesa, fixado em laudo judicial de avaliação, deve ser tido como o valor justo da indenização a ser paga ao expropriado. Evolução mercadológica após a confecção do laudo não tem o condão de alterá-lo. 2. **A correção monetária é devida, desde a data do laudo de avaliação, nos termos das súmulas 67 do STJ e 561, do STF.** 3. Os juros compensatórios de 12% ao ano contam a partir da imissão de posse na ação direta de desapropriação, nos termos da Súmula 618, do STF. 4. Os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei n. 3.365/41, alterado pela Medida Provisória 1.901- 30/99, nos termos da súmula n. 70, do STJ. 5. Recursos de apelações e reexame necessário conhecidos, porém improvidos. (TJTO, APRN 0012775-35.2014.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2015) – grifei.*

---

<sup>4</sup> Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ([Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009](#))



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Desta feita, ao valor de R\$ 30.088,77 (trinta mil, oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) devido pelo Município-expropriante ao expropriado a título de complementação da justa indenização, deverá ser acrescido: **(a) a correção monetária, desde a data da avaliação (21/06/2007) até a do efetivo pagamento, observado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os termos das súmulas 67<sup>5</sup> do STJ e 561<sup>6</sup>, do STF; (b) os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ano, desde a data do desapossamento administrativo da área (05/09/2007), nos termos da súmula 618<sup>7</sup>, do STF, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41<sup>8</sup>, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Nesse sentido:**

*APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. LAUDO PERICIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INCORRÊNCIA. 1. O laudo pericial é o meio apropriado para fixação de indenização de imóvel rural impactado pela construção/pavimentação de estrada destinada a ligar o município de Palmas-TO a Lajeado-TO, por ocasião da construção de Usina Hidrelétrica, sobretudo quando elaborado em consonância com a legislação pertinente, amparado em critérios objetivos, e observando o valor de mercado do bem à época da desapropriação. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. **JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA E TERMO INICIAL. 2. Nas indenizações decorrentes de desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse, independente da viabilidade de exploração econômica da área, com termo inicial a partir da efetiva ocupação do imóvel, e taxa de 12% ao ano (Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. 3. Os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido***

<sup>5</sup> Súmula 67/STJ: “Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.”

<sup>6</sup> Súmula 561/STF: “Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”.

<sup>7</sup> Súmula 618/STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.

<sup>8</sup> Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do [art. 100 da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

**efetuado, por meio de precatório.** Sua base de cálculo será o valor da diferença entre 80% da oferta inicial e o fixado em sentença, **no percentual de 6% ao ano** (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal). **JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA.** 4. Nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, já que estes últimos são calculados até a expedição do precatório original, e os primeiros, somente após esgotamento do prazo para pagamento do requisitório. (Súmula nº 102, do Superior Tribunal de Justiça). **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO LAUDO PERICIAL.** 5. **A correção monetária deve ser fixada desde o laudo de avaliação do imóvel, até o efetivo pagamento da indenização devida.** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 6. Não demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária (15% sobre o valor dado à causa), inviável sua redução, que se encontra em consonância com as peculiaridades da causa. (TJTO, APRN 0009222-43.2015.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016) – grifei.

**APELAÇÃO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO - SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO CONHECIDOS.** - Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejaria a contagem do prazo remanescente depois de cessada a suspensão. Recursos voluntários não conhecidos. **REEXAME NECESSÁRIO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO - VALOR DA ÁREA EXPROPRIADA - JUSTA INDENIZAÇÃO.** - Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público, por utilidade, necessidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal). **JUROS COMPENSATÓRIOS - MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Os juros compensatórios são devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse, devendo incidir o consectário, tão somente, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor da indenização. - Os juros moratórios visam recompor a perda decorrente do atraso no pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e incidem somente sobre a parte não depositada inicialmente, no montante de 6% ao ano, a partir de 1º. de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, consoante determina o artigo 15-B, do decreto-lei 3.365/41, acrescido pela medida provisória 2.183- 56/01. - No tocante à correção monetária, deve incidir somente sobre a diferença do valor da



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

**indenização que foi fixado na sentença e o valor depositado judicialmente no início do processo, tendo em vista que, em relação a essa parte (valor depositado), a atualização é decorrente do depósito.** - Em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, do decreto-lei 3.365/41. (TJTO, APRN 5000821-38.2013.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 01/07/2015) – grifei.

REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ELEMENTOS AVALIADOS DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. VALOR DA TERRA COM COBERTURA VEGETAL. AVALIAÇÃO PERICIAL. JUSTO VALOR QUE CORRESPONDE A REALIDADE DA REGIÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVER DO EXPROPRIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41, C/C ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. Os artigos 5º, inciso XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal dispõem que são requisitos para a desapropriação, dentre outros, a indenização justa e em dinheiro. Restou claro que o valor da indenização alicerçou-se em perícia técnica necessária à avaliação da área, cujo laudo, circunstanciado, forneceu os subsídios necessários para uma decisão justa, não produzindo o autor, ora recorrente, as provas contrapostas ao laudo capazes de modificá-lo. Quanto a área de cobertura vegetal, vale considerar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a cobertura vegetal deve ser considerada como potencial econômico para o patrimônio do proprietário, de forma que deve ser indenizada, mesmo nas situações de impossibilidade legal da sua exploração. **Em relação a incidência de juros verifico que a sentença, ateu-se às orientações da Corte Superior, contidas nas Súmulas 69 e 114.** Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o magistrado também agiu com acerto, pois fixou na base de 5% com fundamento no artigo 27 do Decreto- Lei 3365/41 que prevê "a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil". (TJTO, REENEC 0000795-57.2015.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2015) – grifei.

Portanto, a correção monetária aplicada na sentença deve se amoldar à orientação estabelecida pela Lei nº 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo, assim, complementada apenas e tão somente neste ponto.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para complementar a sentença na parte em que determina a correção monetária, para que conste a incidência desta verba desde a data da avaliação (21/06/2007) até a do efetivo pagamento, observado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os termos das súmulas 67 do STJ e 561 do STF.

É como voto.

Palmas-TO, 11 de outubro de 2017.

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**  
**Relatora**